



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.000-A, DE 2022 **(Do Sr. Abou Anni)**

Altera o art. 154 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer a idade máxima de veículos destinados à formação de condutores; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. DIEGO ANDRADE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. ABOU ANNI)

Altera o art. 154 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer a idade máxima de veículos destinados à formação de condutores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 154 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a idade máxima de veículos destinados à formação de condutores.

Art. 2º O art. 154 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 154. Os veículos destinados à formação de condutores:

I – serão identificados por uma faixa amarela, de vinte centímetros de largura, pintada ao longo da carroçaria, à meia altura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta;

II – deverão ter, no máximo:

a) oito anos de uso, excluído o ano de fabricação, para os da categoria A;

b) doze anos de uso, excluído o ano de fabricação, para os da categoria B;

c) vinte anos de uso, excluído o ano de fabricação, para os da categoria C;

d) vinte anos de uso, excluído o ano de fabricação, para os da categoria D; e

e) vinte anos de uso, excluído o ano de fabricação, para os da categoria E.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da Covid-19 já provocou enormes perdas humanas, sociais e econômicas. Porém, seus terríveis efeitos, diretos ou indiretos, ainda são sentidos pelas famílias e por organizações públicas e privadas. Não é à toa que governos, mundo afora, continuam adotando políticas públicas de auxílio às pessoas, instituições e segmentos empresariais que se mostram vulneráveis às difíceis circunstâncias por que passamos.

É com esse norte que se apresenta este projeto de lei, dirigido a uma categoria de empreendedores que vem experimentando, há pouco mais de dois anos, forte redução da demanda e aumento substancial de custos: as autoescolas, também conhecidas como Centros de Formação de Condutores – CFC.

Com o advento da pandemia, os CFCs tiveram de reduzir, ou até eventualmente cessar, suas atividades, com evidente queda da receita, embora muitos custos, de natureza quase permanente, tenham se mantido – aluguéis, manutenção de veículos, despesas com pessoal, tributos etc. Mesmo após o fim da maior parte das restrições de saúde pública, a situação não retornou ao *status* anterior, de vez que o descasamento temporário entre oferta e demanda elevou bastante o preço de insumos essenciais para os CFCs: veículos e combustíveis.

Apesar da retomada da demanda por habilitações, o fato é que as autoescolas não conseguem lidar satisfatoriamente com o custo de aquisição de combustíveis e de veículos novos, para renovação da frota. É importante que se ressalte a exigência posta pelo Conselho Nacional de Trânsito na Resolução nº 789, de 2020: a idade máxima dos veículos usados pelos CFC para o ensino da direção deve ser de (i) 5 anos, no caso da categoria A; (ii) 8 anos, no caso da categoria B; e (iii) 15 anos, no caso das categoria C, D e E.

Tais limites eram cumpridos à risca pelas autoescolas já há um bom tempo, pois constavam de resoluções anteriores à nº 798/20. Agora, porém, a situação financeira de grande parte dos CFCs não se mostra mais compatível com a exigência fixada pelo Contran, que parou no tempo e não



acompanhou a alteração da realidade. O ônus decorrente da aquisição de veículos novos para a contínua renovação da frota, em plena alta dos preços praticados pela indústria automotiva, já não pode ser suportado por muitos dos que atuam nessa importante atividade.

O que se sugere aqui é ampliar um pouco a idade máxima de veículos usados pelos CFC, de sorte que não precisem, de imediato, ir ao mercado em busca de veículos novos, o que exigiria endividamento e risco para a saúde financeira de grande parcela dessas organizações.

Registre-se que não se quer o relaxamento das condições de manutenção desses automotores. Isso seria inaceitável. O que se pretende é tão somente permitir que essas empresas adiem investimentos de monta nas atuais circunstâncias, mesmo porque um percentual significativo de suas frotas deixou de circular constantemente nesses dois anos de pandemia, sofrendo desgaste muito menor do que em tempos de normalidade.

Some-se a isso que, quanto mais nova a frota, melhor se presume a tecnologia e maior a durabilidade dos respectivos veículos, mostrando-se, portanto, bastante adequada a ampliação razoável da idade de tais automotores mais modernos.

Sendo essas as considerações que deveriam ser feitas, pedimos o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ABOU ANNI



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 CAPÍTULO XIV
 DA HABILITAÇÃO

Art. 154. Os veículos destinados à formação de condutores serão identificados por uma faixa amarela, de vinte centímetros de largura, pintada ao longo da carroçaria, à meia altura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.

Parágrafo único. No veículo eventualmente utilizado para aprendizagem, quando autorizado para servir a esse fim, deverá ser afixada ao longo de sua carroçaria, à meia altura, faixa branca removível, de vinte centímetros de largura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.

§ 2º [*\(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

§ 3º [*\(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

Art. 155. A formação de condutor de veículo automotor e elétrico será realizada por instrutor autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, pertencente ou não à entidade credenciada.

Parágrafo único. Ao aprendiz será expedida autorização para aprendizagem, de acordo com a regulamentação do CONTRAN, após aprovação nos exames de aptidão física, mental, de primeiros socorros e sobre legislação de trânsito. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.000, DE 2022.

Altera o art. 154 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer a idade máxima de veículos destinados à formação de condutores.

Autor: Deputado Abou Anni

Relator: Deputado Diego Andrade

I - RELATÓRIO

Compete à Comissão de Viação e Transportes apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à segurança, à política, à educação e à legislação de trânsito e tráfego, conforme disposto no inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 2.000, de 2022, de autoria do Deputado Abou Anni, *“altera o art. 154 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer a idade máxima de veículos destinados à formação de condutores”*.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Viação e Transporte (CVT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 2.000, de 2022, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos da art. 24 do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.000, de 2022, *“altera o art. 154 da Lei nº 9.503, de 1997, que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro”*, a fim de estabelecer a idade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

máxima dos veículos destinados à formação de condutores. Importante observar que a idade dos veículos dos Centros de Formação de Condutores – CFCs é regulada por meio da Resolução nº 789, de 18 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Nesses termos, a Resolução nº 789, de 18 de junho de 2020, disciplina, como exigência mínima para o credenciamento de Centro de Formação de Conductor – CFC, que os veículos de aprendizagem devem possuir, no máximo: 5 (cinco) anos de uso, para a categoria A; 8 (oito) anos de uso, para a categoria B; e 15 (quinze) anos de uso, para as categorias C, D, e E, excluindo-se o ano de fabricação em todas as hipóteses.

Diante da crise enfrentada pelas Autoescolas o CONTRAN editou a Deliberação nº 265/2022, a fim de prorrogar os prazos relacionados ao processo de formação de condutores, no qual prorroga ¹ “por três anos, a contar de 3 de novembro de 2020, os prazos para utilização dos veículos de aprendizagem”. Essa medida, apesar de acertada, não resolve o problema em definitivo, apenas minimiza temporariamente as dificuldades.

Nesse sentido, a proposição em análise, além de disciplinar a idade máxima dos veículos por meio do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, amplia a idade já existente na Resolução do CONTRAN nº 789, 2020, de modo que essa alteração ocorrerá da seguinte forma:

Mudança da idade dos veículos das AUTOESCOLAS		
Categoria	Resolução nº 789/2020	Projeto de Lei
A	De 5 anos	Para 08 anos
B	De 8 anos	Para 12 anos
C, D e E	De 15 anos	Para 20 anos

Em 2021, segundo a ²Fundação Getúlio Vargas - FGV, a inflação ao motorista foi quase o dobro em relação aos demais componentes avaliados pelo

¹ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/deliberacao-contran-n-265-de-8-de-novembro-de-2022-443016510>

² <https://portalibre.fgv.br/sites/default/files/2021-10/fgv-ibre-release-inflacao-ao-motorista-matheus.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

levantamento, considerando que *“os itens envolvidos com aquisição e manutenção de veículos subiram quase o dobro da inflação geral nos últimos 12 meses, segundo os dados mais recentes do IPC-10 da FGV. Enquanto o índice global registrou aumento de 9,57% em 12 meses, a inflação ao motorista chegou a 18,46% no mesmo período”*.

Isso, conforme a FGV, ocorreu porque a *“a indústria automotiva teve um grave problema com escassez de matéria-prima para fabricação de chapas, peças e acessórios, o que causou praticamente uma ausência de automóvel e motocicleta novos e encareceu o processo de produção, elevando o preço ao consumidor”*.

Portanto, diante desse cenário, os Centro de Formação de Condutores - CFCs, como muitos setores da economia, sofreram com os efeitos da pandemia. A indústria automobilística ainda tem passado por dificuldades em produzir em decorrência da escassez de insumos, ausência de crédito e juros elevados. Além disso, as tecnologias agregadas e o uso não severo dos veículos das autoescolas permitem aumentar o tempo de uso dos veículos sem que isso comprometa a segurança e a qualidade do ensino aprendizagem nos CFCs.

Assim, por meio desta proposição, a idade máxima dos veículos das Autoescolas deixará de ser regulada por resolução, assim como haverá a ampliação do tempo de uso dos veículos nessa atividade.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.000, de 2022.

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado Diego Andrade
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.000, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.000/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Andrade.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cezinha de Madureira - Presidente, Gutemberg Reis e Beбето - Vice-Presidentes, Alex Santana, Alfredinho, Antonio Carlos Rodrigues, Castro Neto, Darci de Matos, Diego Andrade, Jonas Donizette, Juninho do Pneu, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Maurício Carvalho, Mauricio Marcon, Mauricio Neves, Neto Carletto, Rosana Valle, Rubens Otoni, Vicentinho Júnior, Zé Trovão, Arnaldo Jardim, Bruno Ganem, Capitão Augusto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Diego Coronel, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Icaro de Valmir, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Luciano Amaral, Márcio Honaiser, Paulo Litro, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rodrigo de Castro, Vermelho e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO